



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 223, DE 2012

(Do Sr. Júlio Cesar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-565/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para os exercícios fiscais de 2013 a 2017, os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, observado o disposto no art. 4º, serão entregues, em cada decêndio, da seguinte forma:

I – cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2012, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo;

II – a parcela que superar a soma dos valores entregues, em conformidade com o inciso I, será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação, obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso do Produto Interno Bruto – PIB *per capita* da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observado limite superior de 0,07 (sete centésimos);

b) o fator representativo do inverso do PIB *per capita* corresponderá à participação relativa do inverso do PIB *per capita* da entidade beneficiária na soma dos inversos do PIB *per capita* de todas as entidades.

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso II, serão observados os seguintes procedimentos:

I – a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso do PIB *per capita* deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;

II – o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso do PIB *per capita* da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV;

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujo PIB *per capita* excederem valor de referência correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do PIB *per capita* nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso do PIB *per capita* da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV – em virtude da aplicação do disposto no inciso III, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resulte em soma igual a 1 (um).

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso I do caput, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e no PIB *per capita*, publicados pela entidade federal competente.” (NR)

Art. 2º Para os exercícios fiscais de 2013 a 2017, no cálculo de transferência da União para os Estados e o Distrito Federal, que tenham por base os critérios de rateio do FPE, observar-se-á tão somente o estabelecido no inciso II do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, com a

redação da dada por esta Lei Complementar, sem considerar em relação a esse mesmo artigo:

- I – o limite superior a que se refere a alínea “a” do inciso II do *caput*;
- e
- II – os ajustes de que tratam os incisos III e IV do § 1º.

Art. 3º Acrescente-se o art. 2º-A à Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A A partir do exercício fiscal de 2018, os recursos de FPE serão entregues, a cada decêndio, em conformidade com o preceito constitucional de equilíbrio socioeconômico das entidades beneficiárias, observado, para este efeito, os seguintes critérios:

I – o total dos recursos do fundo constitucional será distribuído proporcionalmente a coeficientes individuais de participação, obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso do PIB per capita da entidade beneficiárias, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observado o limite de 0,07 (sete centésimos);

b) o fator representativo do inverso do PIB per capita corresponderá à participação relativa do inverso do PIB per capita de todas as entidades.

§ 1º Em relação aos recursos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, serão observados os seguintes procedimentos:

I – tanto a soma dos fatores representativos da população dos entes beneficiários, quanto dos fatores representativos do inverso do PIB per capita, deverão ser iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores individuais das entidades beneficiárias;

II – o coeficiente individual de participação será a somados fatores representativos de população e do inverso do PIB per capita da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos II e IV;

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujos PIB per capita excederem valor de referência correspondente a 75% (setenta e cinco por cento do) do PIB per capita nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso do PIB per capita da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV – em virtude da aplicação do disposto no inciso III, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente de modo que a soma resulte igual a 1 (um).” (NR)

Art. 4º A partir do exercício fiscal de 2018, no cálculo de transferência da União para os Estados e o Distrito Federal, que tenham por base os critérios de rateio do FPE, observar-se-á tão somente o estabelecido no inciso II do *caput* do art. 2º-A da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, com a redação da dada por esta Lei Complementar, sem considerar em relação a esse mesmo artigo:

- I – o limite superior a que se refere a alínea “a” do inciso I do *caput*;
- e
- II – os ajustes de que tratam os incisos III e IV do § 1º.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 6º Ficam revogados os art. 86 a 89 e 93 a 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional).

Justificação

Em 2010 o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito das Ações diretas de Inconstitucionalidade (ADI nº 1.987/DF, ADI 2.727/DF e ADI nº 3243/DF) acerca da ação e omissão das regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 62, de 1989 que estabelece critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Nesta ocasião, o STF entendeu que a referida lei complementar deveria estabelecer os critérios de acordo com o art. 161, II, da Carta Magna, que tem esculpida em seu dispositivo a necessidade de promover o equilíbrio socioeconômico entre os entes federativos. Assim, foram julgadas procedentes as respectivas ações para declarar a inconstitucionalidade, sem a pronúncia de nulidade (do art. 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e do Anexo Único da lei Complementar nº 62/99), garantindo sua vigência até 31 de dezembro de 2012.

A Constituição Federal no art. 39, parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias determinava que o Congresso Nacional, no lapso temporal de doze meses, com termo inicial contado da promulgação do texto constitucional, deliberasse por lei complementar sobre a previsão do art. 161, II, ou seja, o rateio do FPE com observância do parâmetro da promoção do equilíbrio socioeconômico.

Nesse contexto foi aprovada a Lei Complementar nº 62, que estabeleceu a forma de distribuição dos recursos do FPE e do FPM. No que pertine ao FPE a referida lei complementar destina 85% (oitenta e cinco por cento) dos recursos às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e 15% (quinze por cento) para as regiões Sul e Sudeste. Importante salientar, que a própria lei definia que os rateios deveriam vigorar apenas nos exercícios de 1990 e 1991 e se não houvesse aprovação pelo Congresso Nacional de lei específica após os referidos anos de

vigência, os coeficientes aplicados teriam continuidade. No entanto, a situação perdura aproximadamente 20 anos.

Desta forma, os critérios utilizados em 1989 apenas com base em médias históricas verificadas naquele ano, de acordo com o STF, não poderia vislumbrar os ditames constitucionais que garantem a promoção do equilíbrio socioeconômico dos estados. Neste diapasão, a Lei Complementar nº 91, de 1997, que dispõe sobre os coeficientes do FPM, estabelece o número de habitantes como parâmetro de rateio e utiliza-se de faixas com base nos dados oficiais de população produzidos pelo IBGE, razão pela qual as regras do Fundo de Participação dos Municípios estabelecidas pela LC 91, de 1997, encontram-se em pleno vigor.

A presente proposição visa estabelecer critérios de rateio do FPE que possam assegurar o equilíbrio socioeconômico entre os entes federativos, conforme disposto na Constituição Federal. Assim, o ponto central desta proposição é a distribuição do FPE. Na nova redação do art. 2º se estabelece um regime de transição com duração de 05 (cinco) anos, indo do exercício fiscal de 2013 ao de 2017. Ao longo deste período de transição as participações serão corrigidas à medida que a arrecadação real se eleve, levando em consideração fatores representativos de população e de PIB *per capita* que visam cumprir o preceito constitucional de equilíbrio socioeconômico das entidades federadas na aplicação dos recursos do FPE.

O novo art. 2º-A, empregando os mesmo princípios dispostos na redação proposta ao art. 2º, dá solução definitiva à questão. Cabe ressaltar que os critérios empregados visam atender a toda a população, ao utilizar o parâmetro populacional, ao mesmo tempo que pendem a balança em favor dos entes com menor desenvolvimento socioeconômico, ao utilizar o inverso do PIB *per capita*.

O limites de 0,07 ao parâmetro populacional visa a garantir a importância do inverso do PIB *per capita* na determinação do índice de participação de cada ente. Já a limitação de que a participação não possa ser inferior a 0,5% garante que não haverá entes da federação sem acesso a tais recursos.

Considerada a relevância da questão e os argumentos apresentados, rogo aos meus colegas parlamentares seu apoio na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012.

Deputado Júlio César
PSD/PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

.....

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos

arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma: [\(Vide ADINs nºs 875, 1.987, 2.727 e 3.243, cuja decisão foi publicada no DOU de 13/5/2010\)](#)

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 3/9/1992, produzindo efeitos a partir de 1/1/1992)

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no caput deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

TÍTULO VI DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

.....

CAPÍTULO III FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção I Constituição dos Fundos

Art. 86. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 43 e 46, 80% (oitenta por cento) constituem a receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Para cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 43 a parcela distribuída nos termos do inciso II do artigo anterior.

Art. 87. O Banco do Brasil S.A., à medida em que for recebendo as comunicações do recolhimento dos impostos a que se refere o artigo anterior, para escrituração na conta "Receita da União", efetuará automaticamente o destaque de 20% (vinte por cento), que creditará, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Os totais relativos a cada imposto, creditados mensalmente a cada um dos Fundos, serão comunicados pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês subsequente.

Seção II

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados

Art. 88. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o art. 86, será distribuído da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;

II - 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda per capita, de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I - a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto a cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II - a renda per capita, relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação "Getúlio Vargas".

Art. 89. O fator representativo da população a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do País:

	Fator
I - até 2%	2,0
II - acima de 2% até 5%:	
a) pelos primeiros 2%	2,0
b) para cada 0,3% ou fração excedente, mais	0,3
III - acima de 5% até 10%:	
a) pelos primeiros 5%	5,0
b) para cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
IV - acima de 10%	10,0

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda per capita, a que se refere o inciso II do artigo 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à renda per capita da entidade participante:

	Fator
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,220	2,5

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda per capita de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda per capita média do País.

Seção III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: (“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; (Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. (Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

	Fator:
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%.....	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais.....	0,5
Mais de 5%	5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. [\(Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967\)](#)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-

se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981](#))

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988](#))

§ 4º ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997](#))

§ 5º ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997](#))

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

Art. 93. Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S.A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a eles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o art. 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior.

§ 1º Os créditos determinados por este artigo serão efetuados em contas especiais, abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S.A., em sua agência na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede de cada Município, ou, em sua falta, na agência mais próxima.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, até o último dia útil do mês subsequente.

Seção V

Comprovação da Aplicação das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 94. Do total recebido nos termos deste Capítulo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de despesas de capital como definidas em lei de normas gerais de direito financeiro.

§ 1º Para comprovação do cumprimento do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas de direito público, nele referidas, remeterão ao Tribunal de Contas da União:

I - cópia autêntica da parte pertinente das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício anterior;

II - cópia autêntica do ato de aprovação, pelo Poder Legislativo, das contas a que se refere o inciso anterior;

III - prova da observância dos requisitos aplicáveis, previstos em lei de normas gerais de direito financeiro, relativamente ao orçamento e aos balanços do exercício anterior.

§ 2º O Tribunal de Contas da União poderá suspender o pagamento das distribuições previstas no art. 86, nos casos:

I - de ausência ou vício da comprovação a que se refere o parágrafo anterior;

II - de falta de cumprimento ou cumprimento incorreto do disposto neste artigo, apurados diretamente ou por diligência determinada às suas Delegações nos Estados, mesmo que tenha sido apresentada a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A sanção prevista no parágrafo anterior subsistirá até comprovação, a juízo do tribunal, de ter sido sanada a falta que determinou sua imposição, e não produzirá efeitos quanto à responsabilidade civil, penal ou administrativa do governador ou prefeito.

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, ENERGIA ELÉTRICA E MINERAIS DO PAÍS

Art. 95. Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 74 serão distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 60% (sessenta por cento) do que incidir sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica, e 90% (noventa por cento) do que incidir sobre operações relativas a minerais do País.

Parágrafo único. [Revogado pelo Ato Complementar nº 35, de 28/02/1967](#)

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Disposição Preliminar

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º O redutor financeiro a que se refere o caput deste artigo será de:

I - vinte por cento no exercício de 1999;

II - quarenta por cento no exercício de 2000;

III - trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2001; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

IV - quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2002; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

V - cinquenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2003; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

VI - sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2004; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

VII - setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2005; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)](#)

VIII - oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)](#)

IX - noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2007. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)](#)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
